



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1991, DE 2025

Apresentação: 14/10/2025 09:45:29.357 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1991/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. É vedado o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para a realização de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, sem a devida anuência do destinatário, em volume, frequência ou horário que caracterize prática abusiva, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º Considera-se disparo massivo abusivo a geração sistemática de chamadas, simultâneas ou sucessivas, cujo objetivo não seja comunicação personalizada e legítima, afetando a disponibilidade das redes de telecomunicações, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

§ 2º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, critérios objetivos para identificação da prática abusiva, incluindo:

I – limites máximos de chamadas automáticas por número de origem;

II – faixas de horários restritos;

III – procedimentos de bloqueio e identificação das chamadas automáticas que violem o disposto nesta Lei e os termos de regulamentação da Anatel, assegurado ao infrator o exercício do contraditório e da ampla



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257278152400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 7 2 7 8 1 5 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

defesa, podendo o bloqueio ser aplicado em caso de reincidência ou de infração grave devidamente caracterizada.

§ 3º A violação do disposto no caput deste artigo constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:45:29.357 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL1991/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 2 7 8 1 5 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257278152400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro